



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005820/2005-91
Recurso nº 144.300 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.325 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria II/IPI VINCULADO - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO
Recorrente SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 09/10/2000

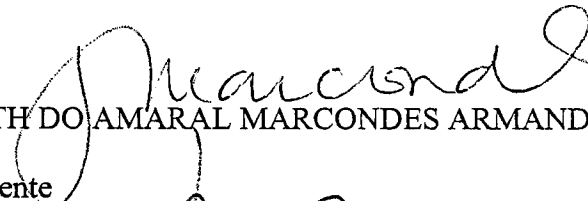
DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

O direito à redução do imposto depende da comprovação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, o que não foi feito.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de importação no valor de R\$ 1.912,52, pago quando do registro de Declaração de Importação.

Depreende-se dos autos que a interessada promoveu importação de mercadorias classificadas como "chapas...de policarbonatos, s/ suporte, n/ reforçadas..." ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 00/0961960-1, registrada em 09/10/2000, pagando o imposto de importação sobre elas incidente.

Posteriormente, em 26/08/2005, a interessada apresentou pedido de retificação da DI e restituição de parte do imposto de importação pago, sob o argumento de que o mesmo foi pago a maior, pois não houve a aplicação do benefício fiscal de 40% previsto na Medida Provisória 1939-24, de 06/01/2000, na Medida Provisória nº 2068-37 de 27/12/2000 e na Medida Provisória 2068-38 de 25/01/2001, convertidas na Lei nº 10.182 de 12/02/2001. Informa que a empresa se encontrava devidamente habilitada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, conforme art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.182/2001.

A unidade de origem denegou o pedido de retificação da Declaração de Importação sob os argumentos, entre outros, de que não se poderia inferir a regularidade fiscal da interessada no momento da importação e que, em face do tempo decorrido, seria impossível comprovar a adequação da mercadoria ao benefício fiscal pleiteado. Embasa ainda a decisão, as afirmações da unidade jurisdicionante da autuada informando que "... não houve auditoria no Regime Automotivo na empresa interessada visto que ela não utilizou o Regime. Registrou suas DIs sob o regime integral e, somente agora, está buscando se beneficiar retroativamente do Regime" e que "a IRF/SPO tem indeferido os processos análogos sem realização de qualquer tipo de diligência, visto que estamos convictos da impossibilidade da redução". (fls. 42)

Em razão do indeferimento do pedido de retificação da DI e da não apresentação de recurso contra tal decisão, o pedido de reconhecimento de direito creditório foi indeferido. (fls. 43)

Cientificada do indeferimento do pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade com documentos anexos (fls. 45 a 89).

A interessada defende o argumento de que a decisão que indeferiu seu pedido de retificação da Declaração de Importação padece de vícios, em especial o fato de se embasar em mera

convicção da IRF/SPO, sem ao menos informar o fundamento legal para o indeferimento. Alega, dessa forma, que a decisão é nula, por não respeitar os princípios constitucionais e legais, cerceando seu direito ao contraditório.

Alega que tem direito à fruição da redução de 40% do imposto de importação de partes peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, bem como pneumáticos, destinados aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes do setor automotivo, previsto no § 1º do artigo 5º da Lei nº 10.182/2001, como determina o inciso III do artigo 109 do Regulamento Aduaneiro.

Defende que está habilitada no Siscomex desde 18/01/2000 para se valer do benefício, tendo preenchido todas as exigências legalmente previstas, inclusive a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), conforme artigo 6º da Lei nº 10.182/2001.

Informa que não usufruiu do benefício no momento das importações porque foi instada, irregularmente, com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, a apresentar CND a cada importação. Transcreve decisões administrativas e judiciais que entende ampararem sua tese de que é indevida a exigência de CND a cada importação, que deve ser apresentada apenas quando da concessão do benefício ou incentivo fiscal.

Em relação ao argumento de que haveria impossibilidade de ser comprovada a adequação da mercadoria ao benefício fiscal pleiteado face ao tempo decorrido, considerando que a mesma já foi dada a consumo, a interessada informa que, realmente a matéria-prima importada já foi consumida em seu processo produtivo. Todavia, defende que é perfeitamente possível se verificar a adequação das mercadorias, pois foram devidamente discriminadas na DI, podendo se constatar que se tratam de partes, peças, componentes para fabricação de produtos destinados aos veículos automotores.

Informa ainda a interessada que não repassou a diferença de imposto de importação pago a maior, porque tal repasse não é aceito pela indústria automotiva. Anexa cópia do lançamento contábil – nota fiscal de venda - referente à mercadoria importada e declarada na DI.

Requer seja reconhecido seu direito de crédito referente à DI em questão.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 13.735, de 05/09/2008, fls.92/99:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/10/2000

*DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO. REQUISITOS.
COMPROVAÇÃO.*

O direito à redução do imposto depende da comprovação do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 101 o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário de fls. 105/117 e, assim, é dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A recorrente busca neste processo a repetição de valores pagos a maior de imposto de importação, em face do benefício chamado de regime automotivo.

O resumo dos fatos reside na importação ocorrida em 10/2000, no pedido protocolado em 08/2005 e de que o bem importado já foi consumido (“chapas...de policarbonatos, s/ suporte, n/ reforçadas...”).

A decisão recorrida negou a solicitação referida sob argumento de que “*não comprovou que as mercadorias importadas se enquadravam entre aquelas passíveis de terem o imposto de importação reduzido*”.

A legislação sobre o regime automotivo assim trata do tema:

Art.5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

§1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de

1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art.6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

Para a fruição do benefício a recorrente deve comprovar que:

- as mercadorias tenham as características previstas na lei (partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos) (art. 5º, *in fine*) ;

- as importações sejam destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras ou dos fabricantes dos veículos, equipamentos ou partes previstos nos incisos I a IX do § 1º do art. 5º, ou do inciso X do mesmo dispositivo; e

- a interessada esteja habilitada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex (art. 6º, *caput*).

Efetivamente a recorrente está habilitada pelo SISCOMEX a usufruir do benefício em questão.

Questão surge em saber se efetivamente o bem importado foi destinado ao fim que se destina.

E neste ponto é que não há como deferir o pleito da recorrente.

Não há nos autos prova de que o bem importado seja efetivamente partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos utilizados nos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de veículos, tratores, etc.

Neste sentido, a decisão recorrida esclarece:

A mercadoria importada se refere a “chapa de policarbonato”, classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) como “chapas...de policarbonatos, s/ suporte, n/ reforçadas...”, amparada pela Declaração de Importação (DI) nº 00/0961960-1, registrada em 09/10/2000.

Referida DI foi desembaraçada no canal verde de conferência aduaneira, do que se infere não ter sido submetida a verificação física. Por outro lado, não se comprova nos autos, que a mercadoria em questão seja diferente da declarada, portanto, com base no disposto no artigo 45 do Decreto-lei nº 37/1966, considera-se que a mercadoria importada corresponde à declarada.

Decreto-lei nº 37/1966 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988

Art. 45 - As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda quando o despacho seja interrompido e a mercadoria abandonada.

Como se vê, da descrição da mercadoria e da NCM na qual foi classificada não é possível se inferir, ao menos em cognição sumária, que a mesma se enquadra nos requisitos estabelecidos no art. 5º, in fine, da Lei nº 10.182/2001.

A interessada, por sua vez, afirma que os documentos anexados à manifestação de inconformidade comprovariam sua utilização no processo produtivo. Não é o que se deduz da análise dos mesmos. As telas do sistema de emissão de notas fiscais apresentadas (fls. 79 a 89) não permitem estabelecer uma correlação entre a mercadoria importada e aquelas destinadas à venda, portanto, não se prestam a comprovar a alegação de que a mercadoria importada foi consumida em seu processo produtivo.

(...)

Como se viu, na data do fato gerador, registro da Declaração de Importação, a interessada não preenchia todos os requisitos previstos na legislação para o deferimento do pleito em análise, pois estava habilitada no Siscomex, pelo Órgão competente, porém não comprovou que as mercadorias importadas se enquadravam entre aquelas passíveis de terem o imposto de importação reduzido.

Ademais, da leitura de seu contrato social de fls. 28, verificamos que dentre os diversos objetos sociais, encontram-se atividades não relacionadas ao setor automotivo, como a “pesquisa, a produção, o comércio, a importação e a exportação de aparelhos de medição, controle e comando em geral, de instrumentos de precisão e ferramentais, sobretudo daqueles destinados ao setor automobilísticos e de transporte industrial”.

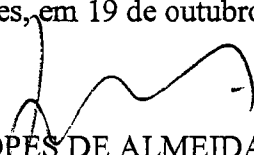
Em face da falta de provas quanto ao efetivo aproveitamento do bem importado no setor automotivo, não há como ser deferido o pleito da recorrente.

Ainda, quanto ao pedido de diligência requerido, entendo que neste caso não há como ser deferido.

Quando o contribuinte pleiteia pedido de restituição, deve fazer a prova prévia do seu direito, não cabendo requerer pedido de diligência, ainda mais quando realizado apenas em sede de recurso voluntário.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2009.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES